### Processo nº 420/2006

(Autos de recurso contencioso)

# ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

## Relatório

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA que, em sede de recurso hierárquico, confirmou anterior decisão do Exmº Director da Polícia Judiciária que homologou a classificação de serviço com a menção de "regular" que à recorrente foi dada.

Alegou para, a final, concluir que:

"1. Segundo o Despacho do Secretário para a Segurança (abaixo designada por entidade recorrida) nº 03/SS/2006 de 17 de Janeiro

Proc. 420/2006 Pág. 1

- de 2006, onde foi considerado o recurso improcedente bem como se mantém a classificação de serviço homologada pelo Director da Polícia Judiciária datada de 30 de Novembro de 2005 (vide o anexo 1, considera-se aqui relatado na íntegra).
- 2. Neste Despacho a entidade recorrida referiu com base nos dados e situações concretas que "neste recurso, o notado apresentou alguns exemplos concretos e definiu a realidade dos factos de forma subjectiva, como por exemplo: \( \sigma \) notador n\( \tilde{a} \) assumiu as suas responsabilidades...recorreu a falsas alegações (vide a página 2 do recurso)...o notador fez a sua própria interpretação sem ter conhecimento da realidade dos factos ...(vide a página 3 do recurso)...para atingir os seus propósitos não se importou de se contradizer a si mesmo, pelo que está mais do que evidente a falta de princípios por parte do notador, e a forma de gestão basicamente oficial e arbitrária que nos impede de compreender e colaborar ...(vide a página 5 do recurso)" é evidente que, os fundamentos invocados pelo recorrente cadece da qualquer capacidade de persuasão, baseada pura e simplesmente numa interpretação meramente subjectiva, falta de objectividade e sem fundamentação dos seus argumentos J. (vide o anexo 1, cujo teor se

- dá aqui por integralmente reproduzido).
- 3. Em termos judiciais, o mesmo referiu que 「as autoridades competentes com base nos critérios da justiça material nas situações concretas para proceder à classificação do serviço da trabalhadora; por outro lado, os fundamentos invocados pela recorrente consiste somente no relato da realidade dos factos, não tendo feito qualquer referência à violação da legislação. Ao mesmo tempo, a realidade abordada neste recurso também não viola os princípios de Justiça 」 (vide o anexo 1, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).
- 4. Nos termos da alínea b) do nº 1 do Artº 11º do Código do Procedimento Administrativo, a entidade recorrida deverá fundamentar os argumentos da decisão sobre o recurso ora apresentado.
- 5. Nos termos dos n°s 1 e 2 do Art° 115° do mesmo Código, a entidade recorrida deveria indicar de forma resumida a realidade dos factos e seus fundamentos legais e não se basear em factos pouco claros, contraditórios ou insuficientes por si só, e não podendo justificar ou fundamentar a decisão ora tomada, é o mesmo que não

Proc. 420/2006 Pág. 3

- apresentar nenhuma razão para tal.
- 6. Perante a realidade dos factos a entidade recorrida referiu de forma sucinta que as alegações apresentadas pela recorrente são pouco convincentes mas no entanto também não apresenta argumentos que possam fundamentar as suas alegações (o facto é que as suas contestações não são convincentes). E na altura da tomada de decisão por parte das autoridades competentes, o que se prestou a fazer foi a de não só considerar se as alegações eram convincentes ou não, nas partindo do princípio e com base na análise feita às alegações e outros argumentos no recurso apresentado se eram razoáveis ou não.
- 7. A entidade recorrente referiu que a análise feita foi meramente subjectiva, com falta de objectividade e clara insuficiência de argumentos para fundamentar a sua opinião.
- 8. A entidade recorrente não pôde provar à entidade recorrida que os factos relatados se baseavam numa análise objectiva.
- 9. A entidade recorrida considerou que havia falta de objectividade, insuficiência de fundamentos e achou que era necessário apresentar fundamentos para suportar os seus argumentos.
- 10. A entidade recorrida deverá apresentar fundamentos que

- justifiquem a decisão tomada, mas no entanto não se vêem quaisquer fundamentos concretos no relato apresentado.
- 11. Os dados apresentados são pouco claros e obviamente insuficientes, pelo que não é possível explicar concretamente a razão que levou a tomar a respectiva decisão, o que corresponde à não apresentação de uma justificação plausível.
- 12. Com base nos fundamentos legais, a entidade recorrida não indicou quais foram os princípios legais não violados. Além disso, só justificou a não violação desses princípios legais de uma forma muito simples.
- 13. A entidade recorrida não explicou quais foram as razões que não levaram à não violação dos respectivos princípios legais.
- 14. Não indicou quaisquer fundamentos legais para explicar a decisão ora tomada.
- 15. Segundo o supramencionado, quer a nível dos fundamentos reais quer a nível dos fundamentos legais, a entidade recorrida, há aspectos que estão pouco claros ou insuficientes, e não indicou de forma razoável as razões que levaram a tomar essa atitude, o que corresponde ao mesmo que não ter qualquer razão para tal.
- 16. O Despacho da entidade recorrida, violou a alínea a) do nº 1 do

- Artigo 114° e o artigo 115° do Código do Procedimento Administrativo. Pelo que, nos termos do Art° 124° do Código do Procedimento Administrativo, o Despacho deverá ser cancelado.
- 17. A recorrente iniciou funções de perita de criminalística na Polícia Judiciária a 23 de Abril de 2003.
- 18. A 10 de Dezembro de 2003 iniciou funções como perita de criminalística de 2ª classe, 1º escalão de nomeação provisória, deste Polícia, nº XXX, do Gabinete de Fotografia Criminal.
- 19. A 8 de Novembro de 2005, o superior hierárquico directo da recorrente (aliás o Responsável pela Secção de Informação Criminal e Apoio Técnico **B**, abaixo designado por Notador) emitiu a seguinte classificação de serviço à nomeação provisória do recorrente (a 10 de Outubro de 2005):

1. Qualidade do trabalho	5
2. Quantidade de trabalho	5
3. Aperfeiçoamento	5
4. Responsabilidade	4
5. Relações humanas no trabalho	4
6 Assiduidade e nontualidade	8

7. Iniciativa e criatividade

4

8. Conservação do material

7

\_\_\_\_

Pontuação: 5.25

Classificação: Regular

20. A 17 de Janeiro de 2006, a entidade recorrida emitiu o Despacho nº 03/SS/06, onde as razões invocadas no recurso se mostraram improcedentes e como tal se manteve a classificação concedida a 30 de Novembro de 2005.

- 21. Tendo em conta de que se trata de uma nomeação provisória e tendo obtida a classificação de serviço como "regular", leva ao término da nomeação provisória da recorrente no dia 10 de Dezembro de 2005.
- 22. A entidade recorrida manteve a classificação de serviço homologada pelo Director da Polícia Judiciária, e a mesma peca pela existência de um erro de interpretação dos factos.
- 23. Relativamente à qualidade do trabalho, o Notador concedeu à requerente 5 valores. Mesmo antes de exercer funções novas, ou até mesmo durante o período de três meses, a recorrente nunca

- cometeu quaisquer erros graves ou defeitos.
- 24. Durante o período de classificação de serviço (12/10/2004 a 10/10/2005), a recorrente sempre trabalhou de forma rigorosa, sempre manteve o bom nível de qualidade do seu trabalho e sempre efectuou o seu trabalho com rigor. Não há quaisquer registos de erros ou falhas. Mesmo durante o serviço de turnos, sempre que os colegas precisassem de ajuda, a recorrente sempre os ajudou por forma a reduzir o volume de trabalho dos mesmos.
- 25. A pontuação de 5 valores concedidos à recorrente carece de quaisquer fundamentos concretos, o que significa que a pontuação é demasiado baixa.
- 26. Relativamente à questão da Quantidade de Trabalho, o Notador deu à recorrente a pontuação de 5 valores.
- 27. A recorrente apresenta uma boa e pronta execução do trabalho, pelo que a pontuação de 5 valores carece de quaisquer fundamentos sólidos e é demasiado baixa.
- 28. Relativamente ao aperfeiçoamento, o Notador concedeu 5 valores à recorrente.
- 29. Dado que a recorrente presta serviços de escala, onde trabalha 6 horas e descansa 24 horas. No entanto esta escala de serviço não

permite que a recorrente tenha um período de descanso regular, pelo que é difícil ter um período de tempo fixo para estudar, mas no entanto, a recorrente continuou a frequentar o curso de Direito. Pelo que, a pontuação de 5 valores concedida pelo Notador neste ponto, carece de quaisquer fundamentos sólidos.

- 30. Relativamente à Responsabilidade, o Notador concedeu à recorrente a pontuação de 4 valores.
- 31. A recorrente sempre manteve uma atitude de dedicação . Após cada turno de serviço, a recorrente sempre deu conta do recado quer por escrito quer verbalmente aos colegas do turno seguinte sobre qualquer assunto que estivesse pendente (segundo o que consta no Livro de Registo de Impressões Digitais e e da Palma das Mãos do Gabinete de Fotografia da Polícia Judiciária no período de 9 e 11 de Maio de 2005. Nunca atrasou o trabalho, nem cometeu erros e sempre manteve os seus colegas ao corrente do que se passava nem violou quaisquer regulamentos disciplinares.
- 32. Pelo que a pontuação de 4 valores concedida à recorrente é demasiado baixa e carece de fundamentos sólidos.
- 33. Relativamente às Relações Humanas no Trabalho, o Notador concedeu à recorrente a pontuação de 5 valores.

- 34. A recorrente iniciou funções na Secção de Informação Criminal e Apoio Técnico e sempre manteve relações cordiais com colegas do Gabinete de Fotografia Criminal. A recorrente é uma pessoa amigável e sempre manteve boas relações de amizade e de trabalho com colegas de outros departamentos. Pelo que a pontuação de 5 valores concedida à recorrente é demasiado baixa e carece de fundamentos sólidos.
- 35. Relativamente à Assiduidade e pontualidade, o Notador concedeu à recorrente a pontuação de 8 valores.
- 36. Durante o período de classificação de serviço, não há registos de quaisquer faltas ou atrasos ao serviço por parte da recorrente.

  Pelo que a pontuação de 8 valores concedida à recorrente é demasiado baixa e carece de fundamentos sólidos.
- 37. Relativamente à "Iniciativa e criatividade", o Notador concedeu à recorrente a pontuação de 4 valores.
- 38. Na verdade, o trabalho de fotografia de impressões digitais não é complexo, mas a recorrente não pode executá-lo sozinho, e quando os outros colegas se deparam com dificuldades, a recorrente também toma a iniciativa de os ajudar. Pelo que a pontuação de 4 valores é claramente injusta e carece de fundamentos sólidos.

- 39. Relativamente à "Conservação de material", o Notador concedeu à recorrente a pontuação de 7 valores. Dado que a ora recorrente sempre teve especial atenção ao material e equipamento a seu cargo, sempre teve cuidado especial na conservação do material e equipamento, nunca houve estragos ou situações que levassem à danificação do material. Pelo que a pontuação de 7 valores concedida à recorrente é demasiado baixa e carece de fundamentos sólidos
- 40. Relativamente ao Respeito pela segurança, não foi atribuída qualquer pontuação.
- 41. Dado que a recorrente tem a necessidade de se deslocar até ao local do crime para tirar fotografias do local bem como fotografias para identificação de pessoas, neste tipo de trabalho que a recorrente executa, é inevitável que possa trazer a si e a outras pessoas situações relacionadas com a questão da segurança pessoal.
- 42. Pelo que o Notador não deveria ter deixado de atribuir a pontuação neste ponto.
- 43. Relativamente às Relações com o público, não foi atribuída qualquer pontuação.

- 44. Dado que a recorrente tem a necessidade de se deslocar até ao local do crime para tirar fotografias do local bem como fotografias para identificação de pessoas, mantém frequentemente contactos com as vítimas, testemunhas e funcionários de outros serviços.
- 45. A não atribuição de pontuação à recorrente neste ponto carece de quaisquer fundamentos sólidos.
- 46. Constata-se que a referida classificação não se baseia em quaisquer fundamentos concretos e verdadeiros, pelo que no exercício do direito de decisão foram violados os princípios de Proporcionalidade e de Justiça.
- 47. Dado que a recorrente se encontrava na situação de nomeação provisória na altura da classificação, a classificação de serviço estava abrangida pelos termos específicos dos Artºs 172º e 173º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e esta classificação de serviço deveria estar homologada antes de 10 de Novembro de 2005, mas no entanto, a classificação de serviço só foi homologada pelo Director da Polícia Judiciária a 30 de Novembro de 2005.
- 48. Pelo que aquando da homologação da classificação de serviço, foi

- violada o Artº 173º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- 49. Tendo em conta que o Despacho do recurso contém o vício de forma (não foi dada qualquer justificação explícita), a interpretação errónea da verdade, violação dos princípios de Proporcionalidade e de Justiça no exercício do direito de decisão e bem como a violação os termos do Artº 173º do ETAPM, o Despacho recorrido deverá ser anulado.
- 50. Dado que a recorrente ainda se encontra numa situação financeira difícil, vem também requerer a isenção do pagamento dos preparos dos procedimentos inerentes à acção judicial bem como o pagamento das custas do Tribunal."; (cfr., fls. 93 a 126).

\*

Em Resposta, assim afirma a entidade recorrida:

"1. A recorrente impugna o despacho do Secretário para a Segurança datado 17 de Janeiro de 2006 que indeferiu recurso hierárquico do despacho de 30 de Novembro de 2005, do Senhor Director da Polícia Judiciária, pelo qual foi homologada a sua classificação

- de serviço com a menção qualitativa de Regular.
- 2. A recorrente impugnou o acto, imputando-lhe vício de forma, erro nos pressupostos de facto e violação de lei.
- 3. No que tange ao vício de forma assacado pela recorrente, a recorrente tornou conhecimento da notação em 08 de Novembro de 2005 fls. 62 do processo instrutor.
- 4. Da pontuação atribuída reclamou, em 22 de Novembro de 2005, para o notador nos termos do requerimento de fls. 67 desse apenso, do teor seguinte:
  - «A, perita de criminalística de 2ª classe, 1° escalão da Polícia Judiciária, ao tomar conhecimento da "Apreciação Geral" contida na classificação que lhe foi atribuída por V. Exa, pensa estar a pôr em causa aquela apreciação geral e pedir a fundamentação dos pontos obtidos no resumo da pontuação»
- 5. O notador decidiu manter a classificação atribuída pelas razões explanadas na resposta da reclamação de fls. 22 do apenso.
- 6. Inconformada com a decisão do notador, veio a interpôr recurso hierárquico do despacho de homologação, datado de 30 de Novembro de 2005, do Senhor Director da Polícia Judiciária, que foi posteriormente indeferido pelo despacho do Secretário para a

- Segurança de 17 de Janeiro de 2006 fls. 76 a 77 do apenso.
- 7. Daí que, compulsando o processo instrutor, logo se conclui que a recorrente acompanhou, de forma activa, o desenvolvimento do itineráio cognoscitivo adoptado pela entidade administrativa para decidir no sentido de sustentar o acto recorrido, apresentando-se o acto proferido como conclusão lógica, coerente e congruente com as premissas que lhe subjazam e que para o destinatário concreto do acto se revelaram como suficientemente inteligíveis.
- 8. É certo que tais premissas não foram objecto de explicitação directa no acto prolatado, mas foram-no sem dúvida de forma indirecta com remissão em cadeia para o conteúdo do processo instrutor em que se baseou.
- 9. O acto em causa encontra-se pois fundamentado "per relationem" ou "per remissionem", Portanto, não vem o acto afectado de vício de forma.
- 10. Relativamente ao erro nos pressupostos de facto invocado pela recorrente no ponto 2 da petição do recurso, deveria opor-se-lhe que, tanto quanto se pode deduzir da leitura do processo, a recorrente não apresenta elementos justificativos da sua pretensão, mas antes se limita a enunciar as tarefas que vem desempenhando,

sendo notória a falta de justificação suficientemente consistente, pois a recorrente baseia o seu recurso apenas numa auto-presunção que os intervenientes no processo lhe não reconheceram.

- 11. Constitui jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal a doutrina de que a notação de funcionário público pelos seus superiores hierárquicos situa-se no âmbito da discricionaridade técnica e, dentro deste, no da Justiça Administrativa.
- 12. Neste domínio é vedado ao tribunal apreciar a justiça da decisão e, no recurso contencioso, apenas podem estar em causa aspectos integradores de ofensa a vinculação legal. (cfr. Acórdãos de 5-5-87, de 11-2-92 e de 30-4-92, in respectivamente, Acórdãos Doutrinais, n.º 325, pág. 1, n.º 373, pág. 1 e n.º 375, pág.271).
- 13. Quanto à invocada irregularidade por preterição do prazo e que se refere o artigo 173.°, n.° 1 do ETAPM, sempre se deverá dizer que a mesma não é sequer geradora de anulabilidade do acto.
- 14. Na verdade, tal prazo tem natureza meramente ordenadora e não peremptória. Quando muito, tal anulabilidade apenas se patentearia se houvesse sido requerida a classificação por parte

da recorrente.

- 15. Não tendo sido requerida, a pretensão do prazo é questão do foro interno do serviço podendo ser sindicável administrativa ou disciplinarmente se assim for entendido.
- 16. À parte disso, nenhuma outra consequência resulta da omissão até porque a mesma viria a ser suprida pelo Despacho ora recorrido."

A final, pugna "pela manutenção na íntegra do despacho recorrido e consequente negação de provimento ao recurso."; (cfr., fls. 58 a 63).

\*

O processo seguiu os seus termos com a inquirição das testemunhas arroladas pela recorrente e com alegações facultativas da entidade recorrida pugnando pela improcedência do recurso.

\*

Em sede de vista, juntou o Exm° Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

"Vem A, perita de criminalística de 2ª classe, 1º escalão, da Polícia Judiciária, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 17/1/06 que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão do Director da Polícia Judiciária de 30/12/05 que homologou a sua classificação de serviço com a menção qualitativa de "Regular", assacando-lhe vício de forma, por, no seu próprio dizer, não ter sido dada "qualquer justificação explícita", reportando-se, cremos, a eventual falta de fundamentação do acto, esgrimindo ainda com "erro na interpretação dos factos", dado entender que a manutenção da pontuação atribuída a diversos factores de avaliação não corresponde à realidade, ficando aquém do seu real mérito e prestação funcional e, finalmente, violação dos disposto no nº 1 do artº 173º, ETAPM, por ter sido ultrapassado o prazo aí consignado para a homologação da sua classificação de serviço.

Cremos não lhe assistir qualquer razão.

A classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação – cfr art°s 161° a 171° do E.T.A.P.M..

O facto de as decisões sobre o maior ou menor mérito dos notados se situar no domínio da chamada "discricionariedade técnica", não exime os responsáveis pela atribuição da classificação do cumprimento do dever legal de fundamentação.

As classificações atribuídas devem, pois, ser fundamentadas, designadamente em sede de reclamação (n° 2 do art° 170°) por forma clara, suficiente, congruente e exacta, de modo a permitir aos destinatários reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo adoptado..

Não basta, pois, a mera menção das classificações atribuídas, tornando-se necessária a enunciação, anda que sucinta, mas tão desenvolvida quanto possível, em termos de suficiência, clareza e congruência, das concretas circunstâncias que individualizam a situação de cada notado, que a valorizam ou depreciam, por modo a que aquele possa ficar ciente das razões que influíram na sua valoração.

Posto isto, temos que, o caso vertente, a entidade recorrida, anuindo e aderindo à perspectiva do notador, sustentando, designadamente que o mesmo "... não concordou com os fundamentos invocados pela recorrente na reclamação, o Notador já tinha apresentado de forma detalhada os parâmetros desta classificação bem

como apresentou os fundamentos que levaram a essa classificação nos diferentes parâmetros", acaba por concordar também com a resposta àquela reclamação, na qual, para além de se tentarem rebater especificadamente os argumentos utilizados pela recorrente, se dá conta dos motivos das classificações atribuídas nos diversos factores de avaliação, pormenorizando-se os motivos por que se atribuíram concretamente essas classificações, ao que acresce que, o próprio corpo do acto se não furta a exprimir, quanto ao invocado em sede de recurso hierárquico, que "os fundamentos invocados pela recorrente carecem de qualquer capacidade de persuasão, baseada pura e simplesmente numa interepretação meramente subjectiva, falta de objectividade e sem fundamentação dos seus argumentos", tudo indicando, pois, que a motivação externada permitiu ao recorrente reconhecer, com clareza, o íter cognoscitivo e valorativo do autor do acto, pelo que se terá que concluir encontrar-se este devidamente fundamentado.

No restante, como é evidente, escapa ao controlo, à sindicância do Tribunal a apreciação, em concreto, do conteúdo quantitativo das expressões numéricas atinentes às diversas valorações dos vários factores de avaliação do recorrente, já que nos encontramos face a juízos de mérito, domínio em que a Administração actua no uso da chamada

"discricionariedade técnica", pelo que uma incursão nesta área só seria admitida em caso de erro grosseiro ou manifesto, adopção de critérios manifestamente desadequados ou com referência a aspectos vinculados.

Actuando dentro da sua prerrogativa de avaliação, o notador pode exprimir as suas percepções através de uma apreciação de mérito revelada pelo notado, sem precisar todos os elementos ou factos que contribuíram para formar a sua convicção.

E, no caso, como já se acentuou, percebe-se que até os procurou, na medida do possível, elencar.

Assim sendo, não se vislumbrando na classificação atribuída à recorrente a ocorrência de qualquer erro grosseiro ou manifesto, que se tenha utilizado qualquer critério manifestamente desadequado, que haja qualquer ofensa de qualquer aspecto vinculado, ou que tenha existido qualquer desvio dos deveres de imparcialidade, zelo, isenção ou lealdade, apenas se descortinado o desacordo da própria recorrente que, num plano de mera subjectividade, reclama maior mérito e melhor prestação funcional que vertidos na classificação atribuída, consubstanciação e caracterização válidas, temos que se revela inatacável o despacho em crise, pelo menos em pretendida sede de erro nos pressupostos de facto.

Finalmente, assiste inteira razão à entidade recorrida no que concerne à natureza meramente ordenadora, não peremptória, do prazo consignado no nº 1 do artº 173º ETAPM, razão por que o seu eventual não escrupuloso respeito, podendo relevar em sede puramente administrativa/disciplinar, de modo algum poderá contender com a validade do acto, tornando-se, assim, a esse nível, aquele tipo de argumentação puramente inócuo.

Donde, pugnarmos pelo não provimento do presente recurso."; (cfr., fls. 244 a 247).

\*

Colhidos os vistos legais dos Mm°s Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

# **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Com relevo para a decisão a proferir mostram-se assentes os factos

## seguintes:

- A, ora recorrente, desempenha funções de perita de criminalística na Directoria da Polícia Judiciária desde 23.04.2003, e, em 10.12.2003, foi nomeada provisóriamente, passando a desempenhar tais funções no Gabinete de Fotografia Criminal,
- no "Boletim de Classificação de Serviço" de A, propôs-se a classificação de "regular" com a seguinte pontuação:

"1. Qualidade do trabalho	5
2. Quantidade de trabalho	5
3. Aperfeiçoamento	5
4. Responsabilidade	4
5. Relações humanas no trabalho	4
6. Assiduidade e pontualidade	8
7. Iniciativa e criatividade	4
8. Conservação do material	7
9. Respeito pela segurança	_
10. Relações com o público	_
11. Capacidade de direcção	_

## Pontuação obtida: 5.25"

- em termos de "apreciação geral", consignou-se que:

"A qualidade de trabalho é evidentemente insuficiente, a notada falta de espírito apreender, falta de sentido de responsabilidade, falta de dedicação ao trabalho, mantém uma péssima relação com os colegas, crinado um mal ambiente de trabalho o que torna um obstáculo nos trabalhos do Gabinete de Fotografia."; (cfr., fl. 201).

 em sede de reclamação da classificação assim proposta e respondendo à mesma, consignou-se:

"Após a apreciação da reclamação (...), o notador responde o seguinte:

Esclarecimento detalhado sobre as pontuações atribuídas à notada no boletim de classificação de serviço:

### 1. Qualidade de Trabalho

Segundo a Guia de Pontuação do Boletim de Classificação de serviço, este factor é uma meta para avaliar a "perfeição e rigor do trabalho executado", a notada não conseguiu dominar bem a técnica

de fotografar impressões digitais e provas materiais durante longo tempo, além disso, nunca, por iniciativa própria, chegou a pedir aconselhamentos aos colegas, nem estando disposta a aceitar as orientações dadas por iniciativa dos colegas mais experientes, nomeadamente em Junho deste ano, o notador fez um ajustamento em relação às atribuições dos funcionários do gabinete de fotografia segundo o qual, a notada foi transferida para encarregar de fotografar impressões digitais e os outros colegas mantêm-se basicamente nos mesmos postos. O objectivo deste ajuste é somente para a notada mudar o posto de trabalho, passando de auxiliar em trabalhos de fotografia de impressões digitais para a responsável principal dos referidos trabalhos, de forma a elevar o seu sentido de responsabilidade e aumentar o seu entusiasmo e a técnica de trabalho. Mas a notada não revelou o espírito empreendedor, pelo contrário andou a repreender o seu chefe no gabinete por este lhe ter aumentado suas funções, mais disse que o chefe andou a dirigir-se contra ela. Após o ajuste interno, a notada não conseguiu tratar muitos dos procedimentos de trabalhos a tempo e conforme a quantidade de trabalho exigida. Com este tipo de desempenho vai muito além da boa qualidade e prudência. Quanto ao factor da Qualidade de trabalho do Boletim de Classificação de Serviço, a pontuação para um "Trabalho aceitável, sem erros ou defeitos graves" é de 6 valores, portanto é adequada a pontuação de 5 valores atribuída pelo notador.

#### 2. Quantidade de trabalho

Este factor destina-se à "Avaliação do volume de trabalho realizado e a rapidez da sua execução". Como os tipos e os pormenores de trabalhos no gabinete de fotografia criminal são relativamente complicados, impossível discriminar pormenorizada concretamente na guia de orientações de trabalho todas as tarefas e o volume de trabalho a serem executados diariamente por cada funcionário, por isso, só se pode listar os trabalhos gerais para orientar os funcionários a assumir principalmente um certo trabalho. A notada referiu que só se encarrega de executar os trabalhos listados na Guia de Orientação de Trabalho, portanto não presta atenção nem apoio aos restantes trabalhos internos do Serviço, mesmo os trabalhos e procedimentos de trabalho da sua responsabilidade que a notada devia concluir foram precisos de apoio de outros colegas para a sua conclusão, como por exemplo, em princípio, cada funcionário do gabinete de fotografia após

fotografar deve revelar as fotografias por si próprio, porém, actualmente, o auxiliar C está encarregado desse trabalho. Quando necessitam do apoio de C para revelar as fotografia, todos os funcionários esclarecem-lhe claramente, contudo, a notada só deixa os rolos de fotografias sem nenhum recado, o que torna dificil para outros colegas que querem dar-lhe apoio. Por outro lado, os funcionários que tiram fotografias de impressões digitais necessitam de preencher várias informações e tem de assinar, mas depois de advertida muitas vezes, a notada ainda não observou as orientações durante longo tempo, o que causou obstáculos no trabalho e dificuldades em apoiar o acompanhamento do seu trabalho. Além disso, antigamente, os funcionários encarregados de tirar fotografia revelavam primeiro os rolos de fotografias após fotografar as provas materiais impressões digitais, e depois, entregavam as pessoalmente as fotografias reveladas à Secção de Dactiloscopia. Mas a notada não só não revela os rolos de fotografias, como também não entrega as fotografias à Secção de Dactiloscopia, mesmo que as fotografias já estejam reveladas. Segundo os procedimentos passados, após fotografar, a Secção de Dactiloscopia conseguia receber normalmente as fotografias dentro de três a quatro dias. Todavia, depois de a notada assumir esta função, os trabalhos andam sempre atrasados, muitas vezes a Secção de Dactiloscopia só recebe as fotografias dentro de oito a nove dias. Esta situação nunca melhorou mesmo que a notada fosse aconselhada por seus colegas. Pelo que, é adequado que o notador atribuiu uma classificação de 5 valores para o referido factor.

#### 3. Aperfeiçoamento

Conforme a guia de pontuação do Boletim de Classificação de Serviço, este factor que se destina a avaliar o "esforço posto na melhoria da preparação profissional e o empenho em adquirir novos conhecimentos" deve ser entendido como o seguinte: Para melhorar o trabalho, aumenta os conhecimentos que dizem respeito ao seu trabalho, adquirindo por iniciativa própria novos conhecimentos do seu âmbito de trabalho. Neste momento, a notada está a tirar o Curso de Licenciatura em Direito na Universidade de Macau fora do horário de serviço, é sem dúvidas uma auto-valorização, mostrando o seu espírito progressivo. Todavia o âmbito de trabalho da notada neste Serviço é a perícia na área de criminalística, estando a notada encarregada principalmente de fotografar impressões digitais, provas materiais e locais dos crimes, e ao mesmo tempo, a notada

também tem de possuir conhecimentos e técnicas profissionais sobre as impressões digitais, só unindo estes dois aspectos é que consegue fazer os trabalhos de fotografias com eficácia para proporcionar provas criminais através da recolha e fixação das impressões digitais. Portanto, a notada deve aperfeiçoar-se a referida área, por exemplo, deve consultar por iniciativa aos seus colegas sobre as técnicas de fotografar em vez de mostrar-se desinteressada em ouvir as orientações de boa vontade dadas pelos colegas. Esta sua atitude não só causa que as suas técnicas profissionais de fotografia mantêm-se estagnadas, como também leva a notada a ser uma funcionária de baixo nível da qualidade no gabinete durante longo tempo. Segundo uma análise racional, a notada revela-se desinteressada em se aperfeiçoar, por isso é adequado que o notador atribuiu uma pontuação de 5 valores.

### 4. Responsabilidade

Para provar de forma suficiente que a notada não possui o básico sentido da responsabilidade que deve ter, vou apontar de entre outros, dois exemplos quaisquer. o meu horário de trabalho é normalmente organizado em escala, sendo 6 horas de trabalho por dia, portanto, existe naturalmente a mudança de escala. Quando

outros colegas vêm substituir a notada, geralmente, a notada não lhes deixa qualquer informação sobre a situação do trabalho, de que missão estava a tratar, a que devia proceder com cuidado e qual o trabalho urgente que possuía, entre outros. Na maior parte do tempo de serviço, a notada não costuma conversar com colegas, e até não conversa com eles na mudança de escala, portanto isso causou um acontecimento grave ocorrido num dia de Setembro do corrente ano, o horário de escala da notada foi de 21H00 até 03H00, antes das 03H00 a notada estava a realizar trabalhos fotográficos e ao aproximar-se das 03H00, chegaram um colega da seguinte escala e um colega de apoio. Às 03H00 em ponto, estavam os três no gabinete de fotografia, no entanto, a notada saiu do serviço sem dizer aos outros dois colegas nem deixar informações respeitantes ao trabalho por acabar a outros 2 colegas, por consequência, atrasou-se o procedimento do referido trabalho, e provocou-se o mau entendimento entre os colegas da Secção de Dactiloscopia e os do Gabinete de Fotografia. Este acontecimento está na fase de investigação no processo disciplinar n.º 09/2005 instaurado contra a notada, por isso não vou especificar mais sobre isso. Nestes termos, é adequado que o notador atribuiu uma classificação de 4 valores à notada em relação ao factor de responsabilidade.

### 5. Relações humanas no trabalho

O Gabinete de Fotografia onde a notada trabalha possui 9 trabalhadores. Basicamente, a notada não tem comunicação com 7 deles quer seja dentro ou fora do horário de expediente e, no caso em que precisar de comunicar com eles por necessidade de trabalho, a notada costuma transmitir-lhes mensagens unilateralmente através de anotações de papelaria, tendo manifestado os colegas das subunidades da Secção de Informação Criminal e Apoio Técnico e os das repartições de investigação ao notador que estavam insatisfeitos com a atitude de empenho e de relacionamento interpessoal da notada, sendo péssima a relação estabelecida entre a notada e os colegas da própria subunidade e de outras subunidades, assim sendo, cria um mau ambiente de trabalho no Gabinete de Fotografia. Uma classificação de 4 valores atribuída pelo notador à notada é muito adequada.

## 6. Assiduidade e pontualidade

A notada cumpre basicamente o horário de entrada e saída do serviço. A natureza e o horário do trabalho do gabinete de fotografia

são relativamente excepcionais, os funcionários necessitam de trabalhar por turno durante 6 horas. A notada está ciente de que, devido à excepcionalidade do trabalho do gabinete, para elevar a eficiência de trabalho e assegurar o máximo possível a saída pontual dos colegas, os colegas do gabinete de fotografia atingiram um acordo verbal de chegar ao serviço 10 a 15 minutos antes da mudança de escala, por outras palavras, os funcionários da seguinte escala devem chegar antecipadamente 10 a 15 minutos ao serviço para a mudança de escala, mas ao longo do tempo, a notada é a única que chegou mesma à hora de trabalho e nunca chegou antecipadamente ao serviço como o que está em concordância. Apesar dessa conduta da notada está conforme o estatuto e não tem violada as respectivas regras, mas, por senso comum, podem obter uma noção sobre a idoneidade que ela tem em aspectos de assiduidade e pontualidade. Uma classificação de 8 valores atribuída pelo notador à notada é, na realidade, uma classificação bastante elevada.

#### 7. Iniciativa e criatividade

Segundo o Boletim de Classificação de Serviço, o factor de iniciativa e criatividade é para "avaliar a capacidade de, com autonomia,

procurar e propor novas soluções". Durante um ano e meio em que o notador desempenha o cargo de Chefe de Departamento de Fotografia Criminal, a notada não tem conseguido dominar bem a técnica profissional do referido âmbito, não tem tido aperfeiçoamento, bem como muitos dos procedimentos de trabalhos da notada foram concluídos através do apoio dos seus colegas. Isso provavelmente tem a ver com a capacidade da notada ou consequência de esquivar-se da responsabilidade. A notada não possui nenhuma iniciativa nem capacidade criadora no trabalho, portanto é adequado que o notador atribuiu uma classificação de 4 valores para o referido factor.

### 8. Conservação de material

Segundo a guia de pontuação, este factor é para "avaliar o cuidado posto na conservação dos instrumentos de trabalho", a pontuação para "normalmente cuidadoso mas com falhas sem consequências graves" equivale a 6 pontos e a pontuação para "Cuidadoso, raramente estraga ou deixa estragar o material" corresponde a 8 pontos, por isso é razoável que o notador atribuiu uma média de 7 valores para o referido factor.

## 9. Respeito pela Segurança

Segundo a guia de pontuação do Boletim de Classificação de Serviço, este factor é para "avaliar o esforço posto em evitar acidentes que ponham em perigo a segurança própria ou de outrém". A natureza de trabalho da notada não constitui acidente que ponha em perigo a segurança própria ou de outrém, pelo que não é necessário supervisionar diariamente a notada sobre o esforço posto em evitar acidentes. Mesmo que aconteçam de vez em quando as situações que dizem respeito à segurança, uma ou várias vezes destas não são suficientes para avaliar o comportamento da notada sobre o respeito pela segurança durante todo o ano, pois, em princípio, isto não é acto contínuo e coerente, por isso não é necessário avaliar o referido factor.

#### 10. Relações com o público

Este factor avalia a "urbanidade e correcção no tratamento do público utente dos serviços", que é semelhante com o factor 9. A natureza de trabalho da notada não exige contactos com o público, necessita apenas de colaborar estreitamente com a Secção de Dactiloscopia e os investigadores, portanto o eventual contacto com o público não deve servir de critério da avaliação. Em princípio, isto

não é um acto contínuo e coerente, por isso, é desnecessário avaliar o referido factor.

Esclarecimento detalhada sobre a apreciação geral atribuída no Boletim de Classificação de Serviço:

- 1. Quanto à qualidade de trabalho, conforme os fundamentos da avaliação e as notas atribuídas aos factores 1 e 2, o notador atribuiu à notada uma apreciação de "a qualidade de trabalho é evidentemente insuficiente".
- 2. Quanto ao espírito empreendedor, segundo os fundamentos de avaliação e as notas atribuídas aos factores 3 e 7, o notador atribuiu à notada uma apreciação de "falta de espírito empreendedor".
- 3. Quanto ao espírito de responsabilidade, segundo os fundamentos de avaliação e a nota atribuída ao factor 4, o notador atribuiu à notada uma apreciação de "falta de sentido de responsabilidade".
- 4. Quanto à dedicação ao trabalho, segundo os fundamentos de avaliação e as notas atribuídas aos factores 1, 2, 4, 6 e 7, o notador atribuiu à notada uma apreciação de "falta de dedicação ao trabalho".
- 5. Quanto ao relacionamento com os colegas, conforme os

fundamentos de avaliação e a nota atribuída ao f actor 5, o notador atribuiu à notada uma apreciação de "péssima relação com os colegas".

6. De acordo com os fundamentos de avaliação e as notas atribuídas aos factores 2, 4, 5 e 6 o notador atribuiu à notada uma apreciação de "criar mau ambiente de trabalho no gabinete, causando obstáculos nos trabalhos do gabinete de fotografia".

#### Síntese

Após uma apreciação séria e detalhada da classificação de serviço dada pelo notador à notada durante o período compreendido entre 12 de Outubro de 2004 e 10 de Outubro de 2005 e da reclamação apresentada pela notada, o notador decide manter a pontuação e a classificação proposta (Regular) atribuídas em 8 de Novembro de 2005.

(...)"; (cfr., fls. 219 a 228).

- tal classificação dizia respeito ao período de 12.10.2004 a 10.10.2005, e veio a ser homologada por despacho de 30.11.2005 do Exm<sup>o</sup> Director da Polícia Judiciária;
- inconformada com a classificação (de "regular") que lhe foi dada,

da mesma interpôs **A** recurso hierárquico para o Exmº Secretário para a Segurança, afirmando, em síntese, o que segue:

"A Classificação de serviço deve ser atribuída conforme os princípios de igualdade, justiça, objectividade, proporcionalidade, boa-fé e isenção para avaliar a capacidade e moralidade de cada funcionário público. Vou comprovar o seguinte com base nos fundamentos de facto:

- 1. A apreciação de "a qualidade de trabalho é evidentemente insuficiente" atribuída pelo notador é uma avaliação não correspondente à verdade, carecendo de fundamentos de factos objectivos.
- 2. A apreciação de "falta de espírito empreendedor" ofendeu com má intenção à minha dignidade. A classificação de ataque pessoal foi atribuída sem observar o princípio da boa fé.
- 3. Atribuiu-me uma apreciação de "falta de responsabilidade" só com base na versão parcial sem me dar oportunidade de justificar, o que violou os princípios de igualdade, proporcionalidade e isenção.
- 4. Atribuiu-me uma apreciação de "falta de dedicação ao trabalho" também só com base na versão parcial, sendo uma apreciação demasiadamente subjectiva, sem fundamentos de factos.

- 5. Foi-me atribuída uma apreciação de "péssima relação com os colegas" porque uma parte de funcionários que são "favorecidos" pelo superior hierárquico levantam falsos testemunhos e semeiam discórdias, o que causou um mau ambiente de trabalho. Na realidade, com execpção de manter uma relação normal com aqueles colegas, convivo em harmonia com a maior parte dos investigadores, pessoal administrativo e os funcionários de outros serviços, nunca fiz quaisquer mexericos sobre outras pessoas. Contudo, o notador concedeu-me uma apreciação de péssima relação humana sem entender a situação real, o que, evidentemente, carece de imparcialidade e de justiça.
- 6. Foram me atribuídas as apreciações de "a qualidade de trabalho é evidentemente insuficiente", "falta de espirito empreendedor", "falta de sentido de responsabilidade", "falta de dedicação ao trabalho", "péssima relação humana", das quais resultou uma apreciação de "criar um mau ambiente de trabalho no gabinete, causando obstáculos nos trabalhos do gabinete de fotografia", mas tais apreciações têm erros nos pressupostos de facto por falta dos fundamentos de factos e violação dos princípios de igualdade, de justiça e da boa-fé.

- 7. Na "Tabela de comparação sobre as últimas três classificações de serviço" discriminada na segunda parte, revela-se que desde o meu ingresso em 10 de Dezembro de 2003, a natureza do meu trabalho não houve basicamente mudanças, a quantidade de trabalho só aumenta dia após dia. Mas após a mudança de notador, só o factor 6 "Assiduidade e pontualidade" mantém-se os 8 valores, os restantes da pontuação sofrem uma descida anormal e os factores 9 e 10 foram inadequadamente eliminados na terceira classificação de serviço, portanto, duvido que a 3ª classificação de serviço tenha feita por grave violação dos princípios de igualdade, justiça, objectividade, proporcionalidade, boa-fé e isenção, pelo que solicito ao Exmo. Sr. Secretário uma averiguação séria e justa."; (cfr., fls. 198 a 199).
- no âmbito de tal recurso hierárquico elaborou o Exmº Director da
   Polícia Judiciária o seguinte parecer:
- "1. Veio a recorrente A, perito de criminalística, com nomeação provisória, interpor recurso da decisão de homologação da sua classificação de serviço efectuada pelo Chefe da Secção de Informação Criminal e Apoio Técnico, relativa ao período de

- avaliação compreendido entre 12 de Outubro de 2004 e 10 de Outubro de 2005;
- 2. Em 08 de Novembro de 2005, o Chefe da Secção de Informação Criminal e Apoio Técnico, **B**, procedeu à avaliação extraordinária da ora recorrente relativa ao supra indicado período, tendo-lhe sido atribuída a pontuação de 5,25, a que corresponde a classificação de "Regular";
- 3. Tal classificação teve como fundamento a falta da qualidade do trabalho prestado, a sua não execução ou a falta de vontade para a mesma, a falta de responsabilidade, a má relação com os seus colegas e o consequente mau ambiente de trabalho, resultando tudo num impedimento para a prestação de serviço no Gabinete Fotográfico, seu local de trabalho, como melhor consta do Anexo 1, já junto ao processo;
- 4. A ora recorrente veio, oportunamente, interpor reclamação sobre o resultado da avaliação, o que fez ao abrigo do artigo 170.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- 5. A reclamação apresentada foi indeferida à ora recorrente, conforme consta do processo e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, tendo a sua classificação sido

- ratificada pelo Chefe do Departamento de Investigação Criminal em 30 de Novembro de 2005, com posterior homologação por parte do signatário, na mesma data;
- 6. Nesses termos, foi a ora recorrente notificada de tal classificação no passado dia 07 de Dezembro de 2005, com indicação expressa da sua automática cessação de funções a partir de 10 do mesmo mês de Dezembro, com base na alínea c) do n. ° 2 do artigo 163.° do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- 7. Vem agora a ora recorrente apresentar recurso nos termos e com os fundamentos constantes da petição já junta ao processo e cujo teor se dá aqui por completamente reproduzido;
- 8. A nomeação provisória ou definitiva é a forma de provimento do pessoal do quadro art. 20.° ETAPM , prevendo o artigo 22.°, no seu n.° 1 que "... a admissão em lugar do quadro tem carácter provisório durante dois anos.", determinando o n.° 6 do mesmo artigo que "Se o agente, em qualquer período da nomeação provisória, obtiver classificação de serviço inferior a Bom é automaticamente exonerado no termo daqueles períodos, com direito ao vencimento do mês em que cessar as funções.";

- 9. No que se refere à classificação de serviço, atente-se no disposto no artigo 163.° do ETAPM, que prevê a relevância e efeitos da mesma. O n.° 2 do referido artigo refere-se especificamente às consequências da atribuição da classificação de regular, estabelecendo, para o que interessa ao caso concreto, na alínea c) que tal classificação determina a automática cessação de funções do pessoal em nomeação provisória;
- 10. A lei é clara e inequívoca quanto aos efeitos da classificação "regular", havendo uma concordância absoluta entre as normas citadas, pelo que não nos resta outro entendimento senão o de que se procedeu em conformidade com a lei, quer quanto à sua decisão, quer quanto à sua fundamentação, devendo negar-se provimento ao recurso hierárquico apresentado;
- 11. Por outro lado, os "fundamentos do recurso" apresentado são apenas factos relatados pela ora recorrente, aos quais deve corresponder, mesmo que sucintamente, a fundamentação legal correspondente. Neste sentido, veja-se o artigo 157.°, n.° 1, do C.P.A. e o comentário a este respeito de Lino Ribeiro e José Cândido de Pinho, vertido no Código do Procedimento Administrativo de Macau, anotado e comentado, na pag. 870: "de

resto, por analogia, entende-se que se deve aplicar as regras do artigo 76.° do CP.A., das quais destacamos o dever de fundamentação";

- 12. Note-se que a ora recorrente, além de não basear a interposição do presente recurso em nenhuma norma jurídica, limita-se a fazer uma breve menção aos artigos 5.° e 7.° do C.P.A. (início da pag. 9), por forma a invocar os princípios de direito aí consagrados;
- 13. Além do mais, nos dois únicos momentos da petição de recurso (pags. 9 e 17) em que a ora recorrente invoca a violação de princípios de direito ou a ausência de fundamentos não faz minimamente corresponder os factos descritos aos vícios apontados;

Pelos argumentos invocados, carece, pois, de fundamentação legal o recurso hierárquico ora apresentado, devendo decidir-se pela sua improcedência, com as consequências legais.; (cfr., fls. 41 a 43).

 posteriormente, proferiu o Exmº Secretário para a Segurança o despacho seguinte (que constitui o acto objecto do presente recurso):

"Relativamente à classificação de serviço homologada a 30 de Novembro de 2005 pelo Director da Polícia Judiciária, A vem apresentar o recurso hierárquico.

Em relação aos factos concretos e reais, e após uma apuração e leitura dos dados, os critérios da classificação de serviço do recorrente feita pelo Notador se baseiam nos fundamentos relacionados com a "qualidade do trabalho executado ser claramente insuficiente, não procura a auto-valorização, falta de responsabilidade, falta de dedicação ao trabalho, as relações humanas com os colegas de trabalho serem muito más, cria mau ambiente de trabalho no departamento...."; A recorrente apresentou a reclamação sobre a classificação de serviço; o Notador não concordou com os fundamentos invocados pela recorrente; e na reclamação, o Notador já tinha apresentado de forma detalhada dos parâmetros desta classificação bem como apresentou os fundamentos que levaram a essa classificação nos diferentes parâmetros. A recorrente não concordou com a resposta à sua reclamação, pelo que veio apresentar o recurso hierárquico, contestando a verdade dos factos invocados pelo Notador. Neste recurso, a recorrente apresentou factos concretos e definiu-os de uma forma meramente subjectiva, como por exemplo: "o Notador esquivou-se das suas responsabilidades...recorreu a falsas alegações... (vide a página 3 do recurso)...para atingir os seus propósitos não se importou de se contradizer a si mesmo, pelo que está mais do que evidente a falta de princípios por parte do notador, e a forma de gestão basicamente oficial e arbitrária que nos impede de compreender e colaborar ...(vide a página 5 do recurso)" é evidente que, os fundamentos invocados pela recorrente cadecem da qualquer capacidade de persuasão, baseada pura e simplesmente numa interpretação meramente subjectiva, falta de objectividade e sem fundamentação dos seus argumentos".

Em termos judiciais, o mesmo referiu que as autoridades competentes com base nos critérios da justiça administrativa material nas situações concretas para proceder à classificação do serviço da trabalhadora; por outro lado, os fundamentos invocados pela recorrente consiste somente no relato da realidade dos factos, não tendo feito qualquer referência à violação da legislação. Ao mesmo tempo, a realidade abordada neste recurso também não viola os princípios de Justiça.

De acordo com o supramencionado, e nos termos do nº 4 do Regulamento Administrativo nº 6/1999 e usando das competências delegadas pela Ordem Executiva nº 13/2000, declaro o recurso improcedente bem como se mantém a classificação homologada pelo Director da Polícia Judiciária a 30 de Novembro de 2005."; (cfr., fls. 129 a 131).

#### **Do direito**

- **3.** Tanto quanto se alcança das conclusões oferecidas a final da petição inicial apresentada em sede do presente recurso contencioso, insurge-se a ora recorrente contra a decisão proferida pelo Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança que confirmou anterior decisão do Exm<sup>o</sup> Director da Polícia Judiciária, imputando àquela os vícios de:
  - falta de fundamentação;
  - "erro na interpretação dos factos";
  - violação dos princípios da proporcionalidade e justiça; e,
  - violação do art. 173° do E.T.A.P.M..

Cremos porém que à recorrente não assiste razão, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

— Por uma questão de facilidade de exposição, começa-se desde já pela apontada "violação do art. 173° do E.T.A.P.M.".

Considera a recorrente que se incorreu na apontada "violação" dado que a sua classificação de serviço só foi homologada em 30.11.2005 quando deveria ter sido antes de 10.11.2005; (cfr., concl. 47).

Pois bem, nos termos do referido art. 173° do E.T.A.P.M.:

- "1. O processo de classificação extraordinária do pessoal de nomeação provisória e o acto de homologação decorrem, respectivamente, a partir do sexagésimo dia e antes do trigésimo, que antecederem o termo de cada um dos períodos anuais desta nomeação.
- 2. À classificação extraordinária aplicam-se as normas processuais de reclamação e recurso, previstas para a classificação ordinária."

Porém, e seja como for, o certo é que como acertadamente afirmam a entidade recorrida e o Exm° Representante do Ministério Público, o "prazo" estatuído no n° 1 do art. 173° do E.T.A.P.M. é um prazo meramente "ordenador", não peremptório, e o seu (eventual) desrespeito não contende com a validade do acto praticado, sendo pois de considerar, (nesta sede), irrelevante.

Tal como se consignou no Ac. deste T.S.I. de 18.05.2006, Proc. n° 2007/2005, "Os prazos legalmente previstos para as diversas fases do processo de classificação de serviço, nomeadamente, para a notação, ratificação, homologação e respectivas notificações, tem natureza meramente "indicativa" (ou "disciplinar"), não decorrendo da sua não observância qualquer vício invalidante do acto."

# — Da "falta de fundamentação".

Afirma a recorrente que a entidade recorrida "não fundamentou adequadamente a sua decisão", (cfr., v.g., concl. 10).

Considera-se que tal afirmação apenas pode corresponder a um "desabafo", pois que tendo-se presente a decisão em causa, admite-se que se diga que se discorda da mesma, não nos parecendo porém razoável que se tenha a mesma como inadequadamente fundamentada.

Como é sabido, a "fundamentação da decisão da Administrativa Pública apresenta uma plurifuncionalidade que visa não só a tradicional protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, mas sobretudo a maior prudência e objectividade no processo conducente à tomada da decisão e a correcção e justeza desta, satisfazendo, deste modo, o interesse público da legalidade e até juridicidade das actividades administrativas, bem como a compreensão do sentido decisório pelo próprio destinatário e o público em geral, evitando a potencial conflitualidade."

Por sua vez, e como dúvidas também parece não haver, a "fundamentação do acto administrativo deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integrante do respectivo acto."; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 06.12.2002, Proc. n° 14/2002).

No caso dos presentes autos, cremos que pouco há a dizer para se demonstrar que a decisão recorrida se deve ter como adequadamente fundamentada.

Com efeito, é a mesma clara e facilmente perceptível, bastando

pois uma leitura à decisão recorrida para sem necessidade de mais alongadas considerações se concluir que, também aqui, nenhuma razão assiste à recorrente.

— Passemos agora para a assacada "errada interpretação dos factos" assim como da "violação dos princípios de proporcionalidade e justiça", vícios que se irão apreciar em conjunto pois que nos parece que com os mesmos, mais não faz a recorrente do que manifestar a forma como ela própria considera que devia ser classificada, constituindo, assim, uma única questão.

E tendo presente o que alegado vem e o que dos autos resulta, mostra-se-nos também que muito não há que dizer para se demonstrar que não tem a recorrente razão.

### Vejamos.

Desde logo (e como se afirmou também no citado Acórdão deste T.S.I. de 18.05.2006), há que referir que a classificação de serviço, como decisão sobre o maior ou menor mérito dos notados, é um acto produzido

no exercício do poder discricionário, inserido na chamada "discricionariedade técnica" ou, mais propriamente, da "justiça administrativa", só excepcionalmente sindicável pelo Tribunal, já que uma incursão neste domínio só seria admitida em caso de "erro grosseiro" ou "manifesta injustiça", sob pena de se colidir com o princípio da separação de poderes.

E, atento ao assim entendido, que se nos mostra de manter, nenhum motivo nos parece existir para se censurar a decisão recorrida.

Aliás, tanto quanto se colhe das alegações e conclusões da recorrente, conclui-se que a mesmo vem reeditar as questões então colocadas no âmbito da sua reclamação que apresentou após notificada da proposta de classificação e que pelo Notador foram oportunamente apreciadas, não se vislumbrando que tanto nesta como no despacho recorrido se tenha ultrapassado os limites do poder discricionário que na matéria em causa se exerce.

Assim, ponderando-se na matéria de facto atrás dada como assente, e não nos parecendo existir qualquer erro notório ou manifesta injustiça

no que toca aos motivos invocados para a classificação atribuída ao ora recorrente, impõe-se negar provimento ao presente recurso.

### **Decisão**

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs (que não terá de suportar enquanto beneficiar do apoio judiciário que lhe foi concedido).

Honorários à Exmª Patrona no montante de MOP\$1.800,00.

Macau, aos 03 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(com declaração de voto de vencido a apresentar na próxima sessão)

Proc. 420/2006 Pág. 52

# Processo nº 420/2006 Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

Se é certo que em regra não é contenciosamente sindicável a discricionaridade imprópria ou técnica, já o é quando se verifica erro grosseiro ou manifesto dos seus pressupostos.

*In casu*, verifica-se, a meu ver, erro grosseiro em relação à nota, inicialmente atribuída pelo notador, posteriormente homologada pela entidade recorrida, no *item* de «Aperfeiçoamento».

Para o notador, a recorrente é desinteressada em aperfeiçoamento, merece portanto 5 valores.

Ora, compulsando o processo instrutor, verifica-se que, no período da classificação em causa, a recorrente se encontrava a frequentar com aproveitamento o curso de licenciatura em direito ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

A recorrente é perita de criminalística do quadro da Polícia Judiciára.

De acordo com a lei orgânica da Polícia Judiciária, compete ao perito de criminalística, sob orientação superior, recolher e tratar vestígios e dados e realizar análises laboratoriais de polícia científica no âmbito da investigação criminal.

Obviamente o domínio de certo conhecimento jurídico,

nomeadamente o do direito probatório no processo penal, aproveita o exercício das funções como perito de criminalística.

Deve por isso a atitude da ora recorrente merecer elogio e nunca uma consequência catastrófica..

Uma nota de 5 valores é sem dúvida catastrófica, uma vez que a média de pontuação em 5 valores determina o resultado de classificação de serviço em «Regular» – cf. Artº 164º/1-b) do ETAPM.

Que, por sua vez, ao abrigo do disposto no artº 163º/2 do ETAPM, implica a não contagem do ano a que a classificação se reporta para efeitos de progressão e acesso, fundamento para a não renovação dos contratos além do quadro e de assalariamento e/ou a automática cessação de funções do pessoal em nomeação provisória.

Apenas sob este prisma podemos concluir facilmente que uma nota, catastrófica, de 5 pontos para este *item* se traduz no erro grosseiro e manifesto, pois foram utilizados critérios ostensivamente desrazoáveis na atribuição de 5 valores ao considerar o curso que a ora recorrente estava a frequentar em nada contribuía para o aperfeiçoamento do desempenho das suas funções como perito de criminalística.

Assim, ao contrário do que defende a maioria deste Colectivo, esse erro grosseiro já não pode escapar ao nosso controlo contencioso.

Deve portanto o acto recorrido ser anulado por vício de erro sobre pressupostos de facto.

RAEM, 10ABR2008

O juiz

Lai Kin Hong

Proc. 420/2006 Pág. 55